

Exmo. Sr. Presidente:

Srs. Vereadores:

Sras. Vereadoras:

A Vereadora abaixo-assinado vem, nos termos do Regimento Interno, apresentar ao Douto Plenário, para apreciação e posterior aprovação o seguinte:

PROJETO DE LEI

Institui o Programa IPTU VERDE no Município de Santo Ângelo.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SANTO ÂNGELO- RS , no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

LEI:

Capítulo I Disposições Preliminares

Art. 1º -Fica instituído no âmbito do Município de Santo Ângelo o Programa IPTU Verde, cujo objetivo é fomentar medidas que preservem, protejam e recuperem o meio ambiente, ofertando, em contrapartida, benefício tributário ao contribuinte

Capítulo II Dos Requisitos

Art. 2º -Será concedido o benefício tributário, consistente em reduzir o Imposto Predial e Territorial Urbano- IPTU, aos proprietários de imóveis residenciais territoriais não residenciais (terrenos) que adotam medidas que estimulem a proteção, a preservação do meio ambiente.

Parágrafo Único- As medidas adotadas deverão ser:

I - Imóveis residenciais (incluindo condomínio horizontais e prédios);

- a) sistema da captação da água da chuva;
- b)sistema de reuso de água;
- c) sistema de aquecimento hidráulico solar;
- d) sistema de aquecimento elétrico solar;
- e) construção com materiais sustentável;

- f) utilização de energia passiva;
- g) energia eólica

II- Imóveis territoriais não residenciais (terrenos)

a) manutenção do terreno sem a presença de espécies exóticas e cultivo de espécies arbóreas nativas.

III- imóveis residenciais, sendo exclusivo para condomínios horizontais e prédios

- a) Separação de resíduos sólidos.

Art. 3º Para efeitos desta Lei, considera-se:

I- sistema de captação da água da chuva: sistema que capte água da chuva e armazene em reservatórios para utilização do próprio imóvel;

II- sistema de reuso de água: utilização, após o devido tratamento, das águas residuais provenientes do próprio imóvel, para atividades que não exijam que a mesma seja potável;

III- sistema de aquecimento hidráulico solar, utilização de sistema de captação de energia solar térmica para aquecimento de água, com a finalidade de reduzir parcialmente o consumo de energia elétrica na residência;

IV -sistema de aquecimento elétrico solar, utilização de captação de energia solar térmica para reduzir parcial ou integralmente o consumo de energia elétrica da residência, integrado com o aquecimento da água;

V- construções com material sustentável, utilização de material que atenuem os impactos ambientais, desde que esta característica sustentável seja comprovada mediante apresentação de selo ou certificado;

VI- utilização de energia passiva, edificações que possuam projeto arquitetônico onde sejam especificadas as construções efetivas para a economia de energia elétrica decorrentes do aproveitamento de recursos naturais como luz e vento, tendo como consequência a diminuição de aparelhos mecânicos de climatização;

VII- manutenção do terreno sem a presença de espécies exóticas invasoras e cultivo de espécies arbóreas nativas, o proprietário de terreno sem edificações que proteja seu imóvel de espécies exóticas invasoras não típicas do local, passam a tomar conta do terreno, causando grande impacto ambiental, ecológico, e perda considerável da biodiversidade. Ainda, deve destinar menos de 20%(vinte por cento) de seu espaço ao cultivo de espécies nativas, a fim de aumentar a biodiversidade no perímetro urbano.

Art. 4º Os padrões técnicos mínimos para cada medida estão previstos no Anexo I da presente Lei.

Do Beneficiário Tributário

Art.5 ° A título de incentivo será concedido o desconto no Imposto Predial e Territorial Urbano -IPTU para as medidas previstas no parágrafo único do artigo 2°, na seguinte proporção:

I- 3%(três por cento) para as medidas descritas nas alíneas C e F, inciso I, e alínea A , inciso III;

II -5%(cinco por cento) para a medida descrita na alínea E, inciso I;

III-7%(sete por cento) para as medidas descritas na alínea A e B , inciso I;

IV- 9%(nove por cento) para a medida descrita na alínea A, inciso II ;

V- 11%(onze por cento) para as medidas descritas nas alíneas D e G , inciso I .

Art. 6° O benefício tributário não poderá exceder a 20%(vinte por cento) do Imposto Predial e Territorial Urbano -IPTU do contribuinte.

Capítulo IV

Do Procedimento para a Concessão do Benefício

Art.7° O contribuinte interessado em obter o benefício tributário deverá protocolar o pedido, devidamente justificado , para a Secretaria Municipal do Meio Ambiente , até a data de 30 de setembro do ano anterior aquele em que deseja o desconto tributário, expondo a(s) que aplicou em sua edificação ou terreno e instruindo a solicitação, quando possível, com documentos comprobatórios.

I- Caso não seja possível ao contribuinte apresentar os documentos com probatórios de que trata o caput, a comprovação se dará por meio da visita técnica prevista no 3° deste artigo.

II -Para obter o incentivo fiscal, o contribuinte deverá estar em dia com suas obrigações tributárias.

III - A Secretaria Municipal do Meio Ambiente designará um responsável para comparecer até o local do imóvel e analisar se as ações adotadas estão em conformidade com a presente Lei, podendo solicitar ao interessado documentos e informações complementares para instruir seu parecer.

IV - pós a análise, o Secretário Municipal do Meio Ambiente elaborará um parecer conclusivo acerca da concessão ou não do benefício.

V - Sendo o parecer favorável, após ciência do interessado, o pedido será enviado para a Secretaria da Fazenda para providências.

VI - Entendendo pela não concessão do benefício, a Secretaria arquivará o processo, após ciência do interessado.

Art.8° Aquele que obtiver o desconto referido nesta Lei receberá o selo de “ **Amigo do meio ambiente**”

Art.9° Somente poderão ser beneficiados pela presente Lei os imóveis residenciais (incluindo condomínios horizontais e prédios) ligados á rede de esgoto, desde que disponível, ou que possua sistemas ecológico de tratamento de esgoto, como uma fossa ecológica, onde ocorra o processo de biometanação, envolvendo a conversão anaeróbia de biomassa em metano.

Art.10 A Secretaria Municipal do Meio Ambiente realizará a fiscalização, a fim de verificar se as medidas estão sendo aplicadas corretamente.

Art. 11 A renovação do benefício tributário será feita de forma automática, a cada ano após a primeira concessão, independentemente de solicitação formal do interessado.

§1º O contribuinte deverá informar a Administração Municipal qualquer alteração no imóvel capaz inutilizar a medida que levou à concessão do benefício.

§2º Caso haja o descumprimento da obrigação prevista no 1º, a Administração Municipal, uma vez constatada a alteração no imóvel, além de decretar a imediata extinção do benefício, na forma do artigo 12, inciso I, desta Lei, imporá ao contribuinte multa no valor equivalente ao IPTU incidente sobre o imóvel, bem como a perda do direito a qualquer benefício tributário já concedido ou a conceder.

Capítulo V Da Extinção do Benefício

Art.12 O benefício será extinto quando:

I - o proprietário do imóvel inutilizar a medida que levou à concessão do desconto:

II- o IPTU for de forma parcelada e o proprietário deixar de pagar uma parcela:

III - o interessado não fornecer as informações solicitadas pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente.

Art.13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Registre-se e publique-se.

Santo Ângelo, RS, ____ setembro de 2021.

JACQUES GONÇALVES BARBOSA
Prefeito Municipal

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de Lei tem como objetivo incentivar a preservação, conservação e a proteção ao meio ambiente ao propor a adoção de medidas que quando praticadas atenuem os impactos ambientais, e promovam o desenvolvimento sustentável.


Observamos ao analisar que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, tem de uso comum do povo e essencial á sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e á coletividade o dever de defende-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Em suma nota-se que é dever do Poder Público zelar pelo desenvolvimento sustentável, e os municípios são primordiais nessa tarefa. Por esta razão a Constituinte tratou a competência de proteger o meio ambiente, a fauna e a flora.

Não há de se falar em desenvolvimento se não houver a devida sustentabilidade, motivo pelo qual é de suma importância a realização de ações e políticas que protejam nossa cidade e nossos habitantes em geral para o futuro.

Logo, a partir dos incentivos ao uso de tecnologias sustentáveis nas edificações urbanas a reciclagem e reuso de resíduos e materiais da construção civil, além dos estímulos ao armazenamento e reuso das águas dentre outras medidas, busca-se contribuir para a preservação do meio ambiente e conseqüentemente poderá se vislumbrar uma melhora da qualidade de vida da nossa população.

Sala das Sessões, em ___ de _____ de 2021.


Ver. **Jacqueline Possebom**
Bancada do PDT

Ver^a. Jacqueline Possebom
Bancada do PDT